



MINISTÉRIO DA FAZENDA

VGR.
.....

Sessão de 17 de agosto de 1988

ACÓRDÃO Nº 101-77.930

Recurso nº 50.187 - IRF - Anos de 1982, 1983 e 1985

Recorrente DIGIREDE INFORMÁTICA LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ - SP

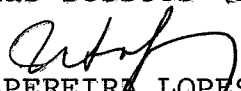
IRF - Lucros distribuídos.

- Improcede a cobrança reflexa de IRF sobre distribuição de lucros, quando no processo principal decidiu-se pela inoportunidade do procedimento que implicaria redução do lucro líquido do exercício.
- Há erro na identificação do sujeito passivo, quando, no lançamento, se aplica o artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 a fatos geradores ocorridos anteriormente a data de publicação desse Decreto-lei.
- Recurso parcialmente provido.

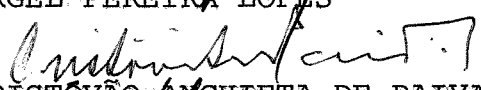
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DIGIREDE INFORMÁTICA LTDA.:

ACORDAM o Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir a tributação relativa aos anos de 1982 e 1983, bem como excluir da base de cálculo Cz\$ 2.908,09, no ano de 1985, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 17 de agosto de 1988.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA

- RELATOR


MARCO ANTONIO MENEGETTI

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE:

18 AGO 1988

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CELSO ALVES FEITOSA, ARY TORIBIO, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10.805-000.915/87-92

RECURSO Nº: 50.187

ACÓRDÃO Nº: 101-77.930

RECORRENTE: DIGIREDE INFORMÁTICA LTDA.

R E L A T O R I O

Pelo processo nº 10.805-000.917/87-18, que transitou por este Conselho e Câmara sob o nº 92.294, a Administração Tributária promoveu contra DIGIREDE INFORMÁTICA LTDA. cobrança do imposto de renda e acréscimos relativos aos exercícios de 1983, 1984 e 1986, correspondentes às infrações relacionadas no "Termo de Verificação de fls. 2/3 deste processo, resumidas às fls. 4: 1) majoração indevida de custos, pela utilização e registro de notas fiscais faturas' de emissão imputada à Microparts Componentes Eletrônicos Ltda., mas que corresponderiam a "notas frias": Exercício de 1983 - Cz\$.... 320.316,68; Exercício de 1984 - Cz\$ 570.569,79. 2) Omissão de receita detectada em "estouro de estoque", por saídas em quantidades superiores às existências; Exercício de 1984 - Cz\$ 131.886,18 e Exercício de 1986: Cz\$ 24.470,47).

Como decorrência daquele procedimento, lavrou-se o "Auto de Infração" de fls. 09 pelo qual se exige, com fulcro no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/26.10.83, o imposto de renda na fonte (IRF), mediante aplicação da alíquota de 25% sobre as diferenças verificadas na determinação dos resultados da pessoa jurídica, conside

1.

WA

Acórdão nº 101-77.930

radas lucros automaticamente distribuídos, nos valores de Cz\$. 320.316,68 em 30.09.82, de Cz\$ 702.455,97 em 30.09.83 e Cr\$. 24.470,47 em 31.12.85, já que a distribuição ocorre na data do encerramento do exercício social (Auto de fls. 09 e demonstrativo de fls. 05). Constituiu-se, então, o crédito tributário de Cz\$. 36.673.482,00, integrado por imposto de renda na fonte, juros de mora, correção monetária e multas de ofício (parte de 50% e parte de 150%), tudo conforme demonstrado às fls. 09.

O "Auto" foi cientificado à parte em 29.04.87 (fls. 09) e impugnado em 16.06.87 (terça-feira), depois de ter a autuada visto prorrogado seu prazo por 15 dias (fls. 13). A prorrogação venceria no dia 13, que por ser sábado, dilatou-se até o dia 16 (terça), já que a segunda (15) foi feriado decorrente da antecipação daquele que cairia em 18 (quinta).

A impugnante nega a ocorrência da distribuição, já que não houve trânsito de recursos da pessoa jurídica para os sócios. Sustenta que, tal como provado no feito principal, o que se imputa como distribuído foi, em verdade, pago ao fornecedor Mi croparts.

Ademais, requer que a impugnação feita no processo matriz seja considerada aqui, como integralmente transcrita. A referida peça, entretanto, não é anexada.

Pede a insubsistência do auto lavrado.

O autuante informa às fls. 22, pedindo a manutenção do feito, já que a seu ver as provas anexadas no feito principal não o invalidam. Para evidenciar, junta de fls. 20/21 a informação prestada no feito principal.

À luz do que decidiu naquela processo, à autoridade monocrática, pela decisão de fls. 29/31, julga procedente a a-

7.

CW

Acórdão nº 101-77.930

ção fiscal, já que "a diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, em função da oneração de custos, bem como da omissão de receitas, provenientes de "estouro de estoque", que implicou redução do lucro líquido, é considerada automaticamente distribuída aos sócios, conforme preceitua o art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83".

A intimação é de 11.02.88 (fls. 33) e o recurso de 11.03.88 (fls. 35). Por ele (fls. 37/46), a recorrente pretende rediscutir o contraditório estabelecido no feito principal para concluir que "nenhum numerário circulou entre a recorrente e seus sócios pela simples razão de que, os valores envolvidos na questão, comprovadamente, foram entregues à Microparts". Para com provação do alegado, reporta-se ao feito principal. Neste processo decorrente, nada foi anexado ao recurso.

Pede insubsistência do auto.

É o relatório.

7.

mt

Acórdão nº 101-77.930

V O T O

Conselheiro CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, Relator:

O recurso é tempestivo. Conheço dele.

Trata-se neste recurso de exigência de imposto de renda na fonte embasada no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, que tributa, mediante aplicação da alíquota de 25%, como lucro automaticamente distribuído, as diferenças nos resultados da pessoa jurídica resultantes: 1) da majoração indevida de custos, pela contabilização de notas fiscais consideradas "frias" e 2) da omissão de receita detectada através da verificação de "estouro de estoque" por saídas em quantidades superiores às existências, tal como se apurou no processo matriz (10805-000.917/87-18).

Ocorre, porém, que o recurso 92.294, interposto naquele processo perante este Conselho e Câmara, foi julgado pelo acórdão nº 101-77.841, que lhe deu provimento parcial, a fim de excluir a incidência sobre os seguintes valores:

Exercício de 1983, período base encerrado em 30.9.82:

- Cz\$ 320.316,68 (majoração de custos)

Exercício de 1984, período base encerrado em 30.9.83:

- Cz\$ 570.569,79 (majoração de custos)

- Cz\$ 119.863,40 (receita omitida)

Exercício de 1986, período base encerrado em 31.12.85:

- Cz\$ 2.908,09 (receita omitida)

A descaracterização da incidência do imposto sobre esses valores, na pessoa jurídica, tal como decido pelo acórdão nº 101-77.841, traz como consequência a descaracterização de sua automática distribuição como lucro, conforme decidido por copiosa jurisprudência administrativa.

A,

CWP

Acórdão nº 101-77.930

Após a exclusão da tributação sobre tais importâncias, remanesceriam como lucros distribuídos, em 30.09.83, o montante de Cz\$ 12.022,78 e, em 25.12.85, a cifra Cz\$ 21.562,38, ambos correspondentes à omissão de receita.

Ocorre, todavia, que o Decreto-lei 2065/83 e o 2064, que lhe antecedeu, foram editados em outubro de 1983, o que veda a sua aplicação retroativa para incidir sobre lucros distribuídos em 30.09.83. Nessa ocasião, o sujeito passivo da obrigação tributária era o beneficiário da distribuição e não a pessoa jurídica que a tenha promovido.

Nessas condições, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso aqui interposto, a fim de excluir a incidência:

1. sobre

- a - Cz\$ 320.316,68, em 30.09.82;
- b - Cz\$ 690.433,19, em 30.09.83 e
- c - Cz\$ 2.908,09, em 25.12.85, em virtude de os referidos lucros terem sido descaracterizados no processo matriz (acórdão 101-77.841) e

2. sobre Cz\$ 12.022,78, em 30.09.83, por erro na identificção do sujeito passivo.

É o meu voto.



CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR